



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	99.011 – COSIT
DATA	20 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ADI Nº 7153 – CAUTELAR SUSPENDENDO EFEITOS DE DECRETOS QUE REDUZIRAM ALÍQUOTAS DO IPI – CÓDIGOS NCM E EX DA TIPI ALCANÇADOS

Somente os 170 códigos NCM ou Ex da TIPI cujas alíquotas foram restauradas (nos percentuais previstos na TIPI vigente em 31 de dezembro de 2021), pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.182, de 2022, foram alcançados pela medida cautelar proferida pelo Ministro relator da ADI nº 7.153.

ADI Nº 7153 – CAUTELAR – CÓDIGOS NCM E EX DA TIPI NÃO ALCANÇADOS

Aplicam-se, para todos os demais produtos da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), as alíquotas previstas nos decretos que visaram alterá-la ou substituí-la durante o período de vigência da medida cautelar, incluídos aí os decretos que tiveram seus efeitos suspensos em relação aos produtos classificados naqueles 170 códigos NCM ou Ex da TIPI.

A partir de 1º de maio de 2022, aos produtos não afetados pela medida, aplicam-se as alíquotas previstas na TIPI em vigor, inicialmente naquela aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.055, de 2022, e posteriormente, a partir de 1º de agosto de 2022, as alíquotas previstas na TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 234, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** ADI nº 7.153, Medida Cautelar concedida em 06/05/2022, aditada em 08/08/2022 e revogada em 16/09/2022; TIPI aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, alterada pelo Decreto nº 11.055, de 2022; e TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, formula consulta sobre quais alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicar na saída dos produtos que fabrica, no período de 1º de maio de 2022 até a revogação da medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7153 MC/DF.

2. Informa ter por atividade principal a industrialização de produtos cosméticos, perfumaria e afins, tais como xampu, condicionador, maquiagem, protetor solar etc., listados no Anexo I (da consulta).

3. Esclarece que, a partir de 1º de maio de 2022, *“estava preparada para aplicar as alíquotas fixadas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) conforme o Decreto nº 11.055/2022”* e que, *“após a decisão do Sr. Relator Min. Alexandre de Moraes nos autos da ADI 7153 - Medida Cautelar, a qual determinou a suspensão dos efeitos da íntegra do Decreto 11.052, de 28/04/2022 e dos Decretos 11.047, de 14/04/2022, e 11.055, de 28/04/2022, apenas no tocante à redução das alíquotas de IPI previstas para os produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico, conforme conceito constante do art. 7º, § 8º, b, da Lei 8.387/1991, a Consulente possui dúvidas sobre qual a correta alíquota do IPI a ser utilizada nas operações por ela realizadas”*.

4. Sobre a abrangência da decisão cautelar proferida nos autos da ADI 7153, a consulente alega que:

(...) tem-se que a decisão somente possui utilidade se tiver sido concedida para:

(i) suspender a aplicação das alíquotas reduzidas do IPI veiculadas no Anexo do Decreto 11.055/2022 (que alterou o Decreto 10.923/21) aos produtos importados e fabricados fora da Zona Franca de Manaus, sempre que também sejam fabricados pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico; e

(ii) como consequência do exposto acima, determinar que as alíquotas de IPI anteriormente vigentes, sem qualquer redução e, que, portanto, representam maior carga tributária se comparadas com a prevista no Anexo do Decreto 11.055/2022, é que deveriam ser aplicadas em relação aos produtos importados e fabricados fora da Zona Franca de Manaus, sempre que também sejam fabricados pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico.

5. A consulente afirma ainda que *“nunca houve e, até o presente momento, não há, qualquer norma legal ou infralegal que relacione todos os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus mediante PPB, de forma que - em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal - os contribuintes do IPI (...) estabelecidos fora da Zona Franca de Manaus possam - com segurança - promover o correto lançamento do IPI ...”*.

6. Isto posto, questiona:

*“... acerca da alíquota do IPI a ser atribuída - enquanto não revogada a medida cautelar concedida na ADI 7153 – na saída dos produtos industrializados pela Consulente, do seu estabelecimento fabril situado fora da Zona Franca de Manaus ...*

*(...)*

*... se as alíquotas devem ser aquelas previstas na TIPI introduzida pelo Decreto nº 10.923/2021, alterada pelo Decreto nº 11.055/22, ou aquelas constantes da TIPI/17 aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, na redação em vigor antes da edição – em 2022 – dos Decretos que veicularam reduções dessas alíquotas.”*

## FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato, ressalvado quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele.

9. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não convalida, nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Também não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à Administração Tributária, o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto, a realidade dos fatos.

9.1. Por oportuno, cabe assinalar que tendo a consulente afirmado que os produtos por ela industrializados se classificam em determinados códigos por ela listados, esses códigos serão levados em conta nesta solução de consulta, sem que isso implique em confirmação da classificação fiscal aos mesmos atribuída - ressalvados os códigos 3304.90.99 e 33.04.91.01, inexistentes na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e que, por esta razão, serão desconsiderados.

10. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação

tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

11. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

12. Na consulta em análise, a consulente indaga quais alíquotas do IPI aplicar na saída dos produtos que fabrica, no período que se estende de 1º de maio de 2022 até a revogação da medida cautelar concedida na ADI 7153 MC/DF, que suspendeu os efeitos de parte dos decretos que reduziram as alíquotas do IPI quanto *“aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico, conforme conceito constante do art. 7º, § 8º, b, da Lei 8.387/1991”*.

13. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre a matéria, respondendo idêntico questionamento, na Solução de Consulta Cosit (SC) nº 234, de 18 de outubro de 2023, publicada no DOU de 20/10/2023, à qual a presente solução se vincula, nos termos do art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

14. Dos 10 decretos que visaram alterar ou substituir a Tabela de incidência do IPI (TIPI), no ano de 2022 a partir de dezembro de 2021, interessam à solução da presente consulta somente aqueles com vigência (e eficácia) a partir do mês de maio daquele ano, em especial, o Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.055, de 28 de abril de 2022, e o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.182, de 24 de agosto de 2022, tendo sido alcançados pela medida cautelar proferida na ADI nº 7.153, entre esses indicados, apenas o Decreto nº 11.055, de 2022, e o Decreto nº 11.158, de 2022.

15. A respeito, transcrevem-se trechos da **SC nº 234, de 2022** (grifos no original):

*“16. ... foram alcançados pela medida cautelar, que suspendeu seus efeitos (quanto “à redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos ...” na ZFM) a partir de 06 de maio de 2022, os decretos nº 11.047, de 14 de abril de 2022, nº 11.052, de 28 de abril de 2022, e nº 11.055, de 28 de abril de 2022,<sup>1</sup> além do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022,<sup>2</sup> cujos efeitos foram suspensos a partir de 08 de agosto de 2022, por ampliação da medida cautelar original.*

17. O Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, que aprovou a nova TIPI, em vigor a partir de 1º de maio de 2022,<sup>3</sup> por não conter previsão de qualquer redução de alíquotas, não foi alcançado pela medida cautelar.

<sup>1</sup> O Decreto nº 11.055/2022 previu a redução de alíquotas da TIPI aprovada pelo Decreto nº 10.923/2021 (18,5% para os veículos da posição 87.03 e 35% para os produtos classificados nos demais códigos, à exceção dos produtos classificados do Capítulo 24 da TIPI, que não tiveram redução). Além disso, 48 códigos NCM ou Ex da TIPI não foram alcançados pela redução de 35%, e mantiveram a redução de 25% prevista no Decreto nº 11.047/2022, revogado.

<sup>2</sup> O Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, aprovou nova TIPI, a vigorar a partir de 1º de agosto de 2022, com redução geral de 35% (em comparação com as alíquotas aplicáveis em 31 de dezembro de 2021).

<sup>3</sup> Sobre a vigência a partir de 1º de maio de 2022, cfe. Decreto nº 11.021, de 2022.

(...)

19. Por último, o Decreto nº 11.182, de 24 de agosto de 2022, promoveu diversas alterações na TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, ampliando a lista dos códigos NCM cujas alíquotas seriam igualadas àquelas previstas na TIPI vigente em 31 de dezembro de 2021 (produtos “ZFM”), de tal forma que levou à revogação, em 16 de setembro de 2022, da medida cautelar concedida anteriormente na ADI nº 7.153 e culminou na extinção da própria ADI em 10 de novembro de 2022, por perda de objeto.

(...)

24. Em apertado resumo, **a decisão que determinou a extinção das ADI foi tomada tendo em vista** o entendimento de que a TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.182, de 2022, teria levado, dada a **“modificação substancial do contexto normativo impugnado”**, ao esvaziamento do objeto da ação, da causa de pedir, acarretando assim o prejuízo das ADI por restarem preservadas as condições de competitividade da ZFM e à sua conseqüente **extinção, “sem resolução de mérito”, “independentemente do fato de terem sido produzidos efeitos concretos residuais”**.

25. Na decisão que julgou extintas as ADI, o **Ministro Relator deixou claro seu entendimento de que os 170 códigos NCM e Ex da TIPI cujas alíquotas foram restauradas corresponderiam, de maneira abrangente, ao rol de produtos que se pretendia alcançar sob a proteção da medida** cautelar concedida (para suspender os efeitos daqueles decretos) **“em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico”**, segundo os termos ali exarados.<sup>4</sup>

26. Noutra palavra, pode-se extrair das duas últimas manifestações do Ministro Relator nos autos da ADI nº 7.153 – as decisões de revogar a cautelar (16 de setembro) e de julgar extintas as ADI (10 de novembro) – que **somente os produtos classificados nesses 170 códigos NCM e Ex da TIPI foram alcançados pela cautelar**.

27. **Portanto aplicam-se, para todos os demais produtos da Tabela de Incidência do IPI, as alíquotas previstas nos decretos que visaram alterá-la ou substituí-la durante o período, incluídos aí, quanto a esses produtos não classificados nos 170 códigos NCM ou Ex da TIPI, os decretos que tiveram seus efeitos suspensos.**<sup>5</sup>

16. Em relação aos códigos relacionados pela consulente (descartados, evidentemente, os dois códigos inexistentes incluídos em sua lista), observa-se que nenhum deles consta da lista de 170 códigos NCM e Ex da TIPI referentes a produtos fabricados na ZFM com PPB aprovado. **Ou seja,**

---

<sup>4</sup> Após revogar a cautelar por entender que a ampliação do rol de produtos não abrangidos pela redução geral de alíquotas teria **“alterado o quadro fático que anteriormente subsidiou o deferimento das medidas cautelares”** (levando à **“descaracterização dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*”**), nos termos utilizados pelo Relator em sua decisão, de 16 de setembro de 2022, que revogou a medida e restaurou a eficácia do Decreto nº 11.158/2022, e do Decreto nº 11.182/2022.

<sup>5</sup> Suspensos **“apenas no tocante à redução das alíquotas”** de produtos industrializados com PPB, na ZFM.

**os produtos classificados nos códigos relacionados pela consulente não foram abrangidos pela medida cautelar da ADI nº 7153.**

17. Assim, em resposta ao questionamento objeto da consulta, declara-se que **aos produtos fabricados pela consulente, classificados nos códigos NCM (válidos) por ela indicados, aplicam-se as reduções de alíquotas promovidas pelos decretos que alteraram ou aprovaram novas TIPI no ano de 2022**, conforme a produção de efeitos de cada um deles.

## CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que somente os 170 códigos NCM ou Ex da TIPI cujas alíquotas foram restauradas (nos percentuais previstos na TIPI vigente em 31 de dezembro de 2021), pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.182, de 2022, foram alcançados pela medida cautelar proferida pelo Ministro Relator da ADI nº 7.153, *ad referendum* do STF Pleno, sendo apenas esses os produtos que se pretendia alcançar sob a proteção da medida.

19. Aplicam-se, para todos os demais produtos da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), as alíquotas previstas nos decretos que visaram alterá-la ou substituí-la durante o período de vigência da medida cautelar, incluídos aí os decretos que tiveram seus efeitos suspensos em relação aos produtos classificados naqueles 170 códigos NCM ou Ex da TIPI.

20. Uma vez que nenhum dos códigos relacionados pela consulente consta da lista de códigos e de Ex da TIPI alcançados pela cautelar, na ADI nº 7153, conclui-se que os produtos ali classificados não foram afetados pela medida, aplicando-se quanto aos mesmos, a partir de 1º de maio de 2022, as alíquotas previstas na TIPI, inicialmente naquela aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.055, de 2022, e posteriormente, a partir de 1º de agosto de 2022, as alíquotas previstas na TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

*Assinatura digital*

FERNANDO DOLABELLA VIANNA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditip

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta Vinculada nos termos do art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri